



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.796 - MG (2014/0017422-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M F R (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, ante sua periculosidade concreta, manifestada na forma da execução do crime e no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Consta da decisão hostilizada que o recorrente, valendo-se de relação de confiança para atrair a vítima, sua vizinha, compeliu-a a permanecer em sua companhia mediante socos e outras agressões; que as lesões narradas no auto de prisão em flagrante são graves; que a vítima perdeu os sentidos e, ao acordar, percebeu que estaria com a calça aberta e um pouco abaixada. Também foi ressaltado pelo juiz de piso que o recorrente responde por uma ação penal em curso.

4. É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada tanto pela forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade, quanto pelos maus antecedentes do recorrente (inquéritos policiais e ações penais em Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.796 - MG (2014/0017422-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M F R (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. F. R., ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatório do HC n. 1.0000.13.071941-2/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso, em 4.9.2013, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 c.c. o art. 14, II, ambos do CP.

Irresignado com a decisão do Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora (fls. 19/20), que converteu a prisão em flagrante em preventiva, impetrou o *writ* na origem. A ordem foi denegada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 25.9.2013.

Neste recurso ordinário, a Defensoria Pública alega que a fundamentação do decreto prisional "*não é idônea a justificar a manutenção da prisão cautelar*" (fl. 74), pois não possui "*embasamento fático ou elementos concretos que se subsumam a alguns dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal*" (fl. 75). Destaca que o recorrente é primário e a consideração de ação penal em curso como indicativo de reiteração criminosa afronta o princípio da presunção de inocência. Assevera, ainda, que o juiz de piso deixou de analisar a possibilidade de aplicação de alguma medida cautelar diversa da prisão.

Requer, por tais motivos, que seja concedido ao recorrente "*o direito de aguardar o processo em liberdade, até o trânsito em julgado, expedindo-se o competente alvará de soltura*" (fl. 85).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 100/105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.796 - MG (2014/0017422-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, ante sua periculosidade concreta, manifestada na forma da execução do crime e no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Consta da decisão hostilizada que o recorrente, valendo-se de relação de confiança para atrair a vítima, sua vizinha, compeliu-a a permanecer em sua companhia mediante socos e outras agressões; que as lesões narradas no auto de prisão em flagrante são graves; que a vítima perdeu os sentidos e, ao acordar, percebeu que estaria com a calça aberta e um pouco abaixada. Também foi ressaltado pelo juiz de piso que o recorrente responde por uma ação penal em curso.

4. É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada tanto pela forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade, quanto pelos maus antecedentes do recorrente (inquéritos policiais e ações penais em Precedentes).

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Inicialmente, destaco que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda **não** sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste recurso (Ação Penal n. 0539417-62.2013.8.13.0145), razão pela qual a custódia cautelar do recorrente ainda decorre do decreto de prisão preventiva, título judicial que justamente é atacado por meio deste reclamo. O processo encontra-se sobrestado por incidente de insanidade mental, desde 6.2.2014.

Ressalto, também, que o recorrente, apesar de autuado pela suposta prática do crime de homicídio, foi indiciado como incurso no art. 213, § 1º, do Código Penal.

Feita essa observação inicial, passo à análise do mérito do recurso.

Com o objetivo de contextualizar a controvérsia, transcrevo trecho da petição do Ministério Público de fls. 44/45, que narra a dinâmica dos fatos:

Consta dos autos que na data de 03 de setembro de 2013, na [...], neste município, a vítima [...], menor de idade, foi abordada pelo acusado [...], seu vizinho, quando voltava do colégio, quando este lhe pediu ajuda para colocar o cachorro para dentro de sua casa. A vítima atendeu o pedido e começou a ajudá-lo, quando inesperadamente [...] passou a agredi-la, tendo a empurrado para dentro de sua casa, onde prosseguiu com as agressões, e a sufocou com as mãos. Conforme o relato da vítima (fls. 04/05 e 29/30) teria acordado logo depois e notado estar com sua calça desabotoada e parcialmente abaixada, de modo que concluiu que o acusado teria atentado contra sua integridade sexual.

A prisão em flagrante do recorrente foi convertida em preventiva, sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

Em atendimento ao disposto no art. 310, I do CPP, verifico que o conduzido foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio praticado contra a vítima [...], em data de 04 de setembro de 2013.

*Primeiramente, verifica-se que, aparentemente, **além das agressões, a vítima pode ter sofrido tentativa de estupro, sendo que as lesões narradas no APF são graves, evidenciando a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do réu, o qual, inclusive, já responde a outro processo na 1ª Vara Criminal dessa Comarca. O crime abalou à ordem social, visto que a vítima foi compelida pelo réu, seu vizinho, mediante socos e outras agressões a permanecer em sua companhia, sendo que a ofendida, inclusive, ficou desacordada, tendo reparado ao acordar que estaria com a calça aberta e um pouco descida.

Assim, embora a orientação da lei 12403/11 seja pela residualidade da prisão cautelar, reconheço que, por ora, a medida de cautela, objetivando a garantia da ordem pública, bem como a continuidade das investigações, impõe-se, nos termos do art. 312 do CPP.

Dessa forma, nos termos dos arts. 312 e 313, I, todos do CPB, converto a prisão em flagrante de [...] em prisão preventiva, devendo o mesmo permanecer acautelado, até ulterior deliberação deste Juízo. (fl. 19, destaquei)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na linha do que decidiu o juiz singular, manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Constata-se que decreto prisional emitido contra o paciente encontra-se suficientemente fundamentado. Nele, o douto Magistrado apontado coator expôs os motivos justificadores da custódia cautelar, decretada a bem da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito em apuração. [...]

Com efeito, a dinâmica dos fatos imputados ao paciente (cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito às f. 05/12) permite constatar sua audácia e periculosidade, já que ele atraiu a vítima para a sua residência, aproveitando-se do fato de ser seu vizinho e, portanto, dela conhecido, e lá passou a agredi-la, sufocando-a com uma das mãos até que esta desmaiasse, para com ela praticar ato libidinoso.

Segundo consta dos autos, o paciente abordou a vítima, menor de dezoito anos, solicitando ajuda para prender seu cachorro, sendo que esta, por já conhecer o paciente, aceitou ajudá-lo, aproximando-se de sua casa. Em seguida, teria o paciente passado a agredir a menor, com socos e chutes, empurrando-a para dentro de sua residência, onde prosseguiram as agressões. Diante da resistência da ofendida, o paciente teria passado a apertar seu pescoço, sufocando-a, fazendo com que ela perdesse os sentidos. Ao voltar a si, a vítima percebeu que sua calça estava desabotoada e levemente abaixada. O paciente, porém, teria permitido que ela deixasse a sua casa, desde que ela não relatasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ninguém o ocorrido, condição aceita pela vítima. Entretanto, esta, quando se dirigia à sua casa, porém, desmaiou novamente, sendo socorrida por uma transeunte, que acionou a Polícia Militar.(fl. 66).

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, ante sua **periculosidade concreta**, manifestada na forma da execução do crime e no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, consta da decisão que decretou a prisão preventiva que o recorrente, valendo-se de relação de confiança para atrair a vítima, sua vizinha, compeliu-a a permanecer em sua companhia mediante *"socos e outras agressões"*. Destaca, ainda, que *"as lesões narradas na APF são graves"* e que a vítima ficou desacordada e, ao acordar, percebeu que estaria com a calça aberta e um pouco abaixada. Tais elementos demonstram a especial gravidade da conduta.

Destaco que, consoante o flagrante, a vítima foi agredida com socos no rosto e chutes, inclusive perdeu um dente, e o recorrente *"apertou seu pescoço"* até que perdesse os sentidos, tendo ficado com hematomas pelo corpo e mordidas nos braços. Ao tentar seguir para a sua casa após os fatos, desmaiou novamente, momento em que uma pessoa, notando as manchas de sangue em suas roupas, a socorreu e acionou a polícia (fls. 9/10).

É válida, portanto, a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do acusado, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido.

1. [...].

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que “a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública” (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10).

3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada “mudança para local desconhecido”.

4. Recurso não provido.” - Destaque nosso

(RHC 116946, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1T, DJe 03.10.2013)

Nesta Corte Nacional, há também precedentes neste sentido. Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS SÓLIDOS CONTIDOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos contidos nos autos no tocante à garantia da ordem pública. Na espécie, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que negou o pedido de liberdade provisória e a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que a manteve foram lastreadas no fato de que a vítima, criança com 10 anos de idade, já havia sido constrangida outras vezes a praticar atos libidinosos com o paciente.

2. Ausência nos autos da decisão que primeiro decretou a prisão do paciente, sendo inviável verificar se ela é ilegal ou não.

3. Ao manter a prisão preventiva do réu, as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos sólidos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime supostamente praticado e à reiteração do mesmo delito em mais de uma oportunidade, o que revela a periculosidade do recorrente e a maior reprovabilidade da conduta.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

*(RHC 37.584/CE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T, Dje de 3.2.2014)*

A periculosidade concreta do recorrente também foi evidenciada pela existência de ação penal em curso, atestada pela certidão de antecedentes de fl. 16.

Ora, o risco de reiteração delitiva também é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode, nos termos da jurisprudência desta Corte, ser demonstrado pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTO CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE MESMA NATUREZA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.

2. Mesmo antes do respectivo trânsito em julgado, a sentença penal condenatória por crime de mesma natureza serve de amparo a justificar, como na espécie, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, porquanto a periculosidade do agente pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso, ao contrário da culpabilidade, que exige juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de certeza.

3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública) - STF: HC n. 104.737/MG, Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 8/10/2010.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 36.498/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 01.08.2013)

Neste sentido, também colaciono esclarecedor aresto do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O decreto de prisão preventiva e as decisões que indeferiram os requerimentos de revogação da prisão processual, na realidade, se basearam em fatos concretos observados pelo juiz federal na instrução processual, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas, tais como relatadas na denúncia (e especialmente relacionadas ao "prestígio na sociedade local", o que teria servido para a perpetração do crime de tráfico de influência).

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico. 6. Como já decidi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar." (HC 95324, Rel^a. Ministra Ellen Gracie, 2T, Dje 13.11.2008)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0017422-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.796 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145130531018 0145130539417 05310184420138130145 10000130719412000
10000130719412001 145130531018 145130539417 5310184420138130145
7194128220138130000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.